

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FLOR DA SERRA DO SUL-PR
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**De acordo com as alterações introduzidas pela Emenda à Lei Orgânica nº
01/2004)**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I
Disposições preliminares**

Art. 1.º. O Município de Flor da Serra do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, observada a Legislação Estadual.

Art. 3.º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4.º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5.º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, ressalvados os bens da União e do Estado.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação do resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais de seu território, na forma da Legislação Estadual, na forma da legislação aplicável.

Art. 6.º. São símbolos do Município de Flor da Serra do Sul-PR o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, na forma da Lei.

Capítulo II

Dos Princípios Gerais

Art. 7.º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Flor da Serra do Sul:

I - pugnar pela plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, bem como daqueles constantes nos tratados e convenções internacionais firmado pela República Federativa do Brasil;

II - promover o bem-estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III - erradicar, com a participação da União e do Estado, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Capítulo III

Das competências municipais

Art. 8.º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a-transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b-abastecimento de água e esgotos sanitários;

mercados, feiras e matadouros locais;

c-cemitérios e serviços funerários para a população de baixa renda do Município;

d-iluminação pública;

VI – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e de segurança no trânsito;

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

IX – promover a cultura e a recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar programas de alfabetização;

XV – coadjuvar a União e o Estado em atividades de defesa civil, inclusive nas de controle a incêndios e prevenção de acidentes;

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b)b) drenagem pluvial;

c)c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e)e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) construção e conservação de pontes, bueiros e galerias;

XIX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi e transporte coletivo;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, respeitando a legislação vigente;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

d) prestação de serviços de táxi e transporte coletivo.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
Capítulo I
Dos poderes municipais

Art. 9.º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
Do poder legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número ímpar, eleitos para cada legislatura, nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11. O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo em até um ano antes das eleições municipais, sendo:

- I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- II - de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- III - de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores.

Parágrafo único. O número de Vereadores só poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

Seção II
Da posse

Art. 12. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar do seu povo”*.

§ 2.º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3.º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
- d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição e à erosão;
- e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- f) à criação de distritos industriais;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

k) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

l) à cooperação com União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecida a Lei Federal;

II – tributos municipais, bem como autorizações de anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo e desapropriação.

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou desapropriação;

X – criação, organização e supressão de deistritos, observada a Legislação Estadual;

XI – Plano Diretor ou Plano de Zoneamento;

XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os limites previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo 16 *usque* 19 desta Lei Orgânica.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governos;

VI – questionar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, vedado em ano de eleições;

IX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

XI - representar junto ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito Municipal;

XII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XIV – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 dos membros da Câmara;

XV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na forma prevista no Regimento Interno;

XVIII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante lei, aprovada por 2/3 dos seus membros;

XIX – convocar, por si ou qualquer de suas comissões, através do Presidente da Casa, Secretários Municipais e Assessores equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor equivalente, sem justificativa aceita pela Câmara, será considerado desacato ao Poder Legislativo e, tratando-se de Vereador no exercício daquelas funções, caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, sujeito à instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção IV

Dos subsídios dos agentes políticos

Art. 15. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para vigor na seguinte, até 30 (trinta) dias das eleições municipais, observados os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1.º. Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2.º. Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

Art. 16. No caso de não fixação dos subsídios na forma do artigo anterior, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizados monetariamente.

Art. 17. Os subsídios de que trata o artigo 15 desta Lei Orgânica serão fixados em valor nominal, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º. O subsídio do Prefeito não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes o maior valor da remuneração percebida por servidor do quadro efetivo.

§ 2.º. Os subsídios dos Vereadores e dos Secretários municipais não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.

Art. 18. As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 19. A lei fixará diárias para o custeio de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais.

Seção VI

Da eleição da mesa

Art. 20. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1.º. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição na mesma legislatura.

§ 2.º. Na hipótese de não haver quorum para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que a mesma seja eleita.

§ 3.º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, sendo os eleitos automaticamente empossados.

§ 4.º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da mesa.

§ 5.º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do mesmo.

Seção VII

Das atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução dispondo sobre os serviços administrativos da Câmara e sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos ou funções de seu quadro de pessoal;

III - propor projetos de lei de fixação da remuneração dos servidores da Câmara;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII **Das sessões**

Art. 22. A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 15 de dezembro, independente de convocação. (alterado pela emenda a Lei Orgânica nº 002/2005 17/06/2005)

§ 1.º. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas semanalmente, em dias e horários fixados no seu Regimento Interno.

§ 2.º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 23. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou em outro local, desde que aprovada sua descentralização por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em local diverso, por decisão do Presidente da Casa.

§ 2.º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando decidir o Plenário.

Art. 24. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 25. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro ou as Folhas de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 26. A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á período de sessão extraordinária aquele em que as reuniões da Câmara se realizarem no interstício previsto no ‘caput’ do art. 22, ou em data diversa da estabelecida em seu parágrafo primeiro.

Seção IX Das comissões

Art. 27. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º. Em cada Comissão será assegurada, na medida do possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – exarar parecer prévio aos projetos de lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução.

Art. 28. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2.º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3.º. Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4.º. Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5.º. As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 29. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 30. O projeto de lei que receber parecer contrário por voto unânime das comissões a que for submetido será tido como rejeitado, salvo se houver recurso de no mínimo 1/3 (um terço) da Câmara, no prazo previsto no Regimento Interno.

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 31. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer, publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos financeiros recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 32. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 33. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 34. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

I – redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – substituir os demais membros, quando necessário.

Parágrafo único. Ao 2.º Secretário compete auxiliar o 1.º Secretário nas suas ausências ou impedimentos.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições gerais

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II **Das incompatibilidades**

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercerem função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificável, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2.º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 3.º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante de provocação de qualquer vereador de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador servidor público

Art. 40. O exercício do mandato de Vereador por servidor público dar-se-á nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2.º. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 3.º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 42. No caso de vaga, investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença superior a 30 (trinta) dias, far-se-á a convocação do suplente através do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º. Ocorrendo a licença no período ordinário, o suplente será convocado na primeira sessão ordinária subsequente e, no recesso, a convocação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3.º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 4.º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 43. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1.º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das leis

Art. 45. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares e ordinárias serão submetidas a dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambas as votações, o "quorum" exigido.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, o aumento de sua remuneração, desde que referendado pela Câmara Municipal;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 47. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores de bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 48. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Posturas; III – Plano Diretor, que compreenderá:

a) Código de Obras ou de Edificações;

b) Código de Zoneamento;

c) Código de Parcelamento de Solo;

IV – Regime Jurídico dos Servidores;

V – Código de Defesa do Consumidor;

VI – Lei de Reforma Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser incluídos na ordem do dia, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as leis orçamentárias e o veto.

§ 2.º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2.º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3.º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 5.º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta, mediante votação secreta.

§ 6.º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7.º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8.º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente a promulgará em 48 (quarenta e oito) horas e se este não o fizer, em igual prazo, cumpre-se ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 52. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. O processo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á em conformidade com o Regimento Interno.

Parágrafo único. As resoluções e os decretos legislativos serão submetido em turno único de discussão e votação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: *“PROMETO cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Flor da Serra do Sul, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e*

exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1.º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio da Câmara Municipal e divulgada para o conhecimento público.

§ 4.º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora, permitindo assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Seção II Das Proibições

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, além do previsto na Constituição Federal:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – fixar residência fora do Município.

Seção III Das Licenças

Art. 59. Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou do país, por qualquer tempo sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 60. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

III – para missão oficial;

IV – por interesse próprio, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II e III o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de leis total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- IX – prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da Lei;
- XI – declarar de utilidade pública, nos termos da lei, para fins de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do município, “*ad referendum*” da Câmara Municipal;
- XIII – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias úteis as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por mais 15 (quinze) dias e aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, importando o não cumprimento em sanções definidas em lei;
- XIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo a que tem direito, nos termos da Constituição Federal;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver, dando ciência de sua decisão à parte interessada dentro de 15 (quinze) dias úteis, sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1.º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2.º. O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3.º. O Prefeito Municipal poderá, com autorização da Câmara, adquirir, através de consórcios, veículos, máquinas e equipamentos, não podendo, no entanto, as obrigações financeiras decorrentes ultrapassarem o limite do mandato.

§ 4.º. As Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão ser enviadas à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Seção V

Do Julgamento Do Prefeito

Art. 62. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1.º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XII - infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 58 desta Lei Orgânica.

§ 2.º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de

quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3.º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4.º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º. Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 6.º. O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 63. Até 30 (trinta) dias antes do fim do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas das respectivas emissões e vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 64. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 65. O Prefeito Municipal, por intermédio de Ato Administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 66. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 67. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública, e quando de sua exoneração.

§ 2.º. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão apresentar ao Executivo e à Câmara Municipal relatório semestral de sua gestão, até 15 (quinze) dias subseqüentes.

Art. 68. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos tribunais competentes; nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 69. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – a administração tributária do município.

§ 1.º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4.º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal.

§ 5.º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7.º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8.º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9.º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicam as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 70. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal e nos incisos X e XI do artigo 69 desta lei orgânica.

§ 3.º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4.º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5.º. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 71. O Município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 72. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 5 (cinco) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 73. É vedada na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, na forma da Lei.

Art. 74. São direitos dos Servidores Públicos, além de outros estabelecidos em Lei:

I – piso de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – 13.º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes, na forma da Lei;

VI – remuneração do titular, quando em substituição do designado para responder pelo expediente;

VII – duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais para todos os servidores públicos municipais, facultada a compensação de horários, mediante acordo;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – percepção dos vencimentos até o 2.º (segundo) dia útil do mês subsequente;

X – remuneração dos serviços extraordinários, superior em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas, em 1/3 (um terço) superior à remuneração normal;

XII – licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – vale transporte, nos casos previstos em Lei;

XVII – a livre associação sindical;

XVIII – a greve, nos termos e limites definidos em Lei.

§ 1.º. Os padrões de vencimentos dos servidores municipais deverão ser compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, assegurando-se progresso funcional, na forma da lei.

§ 2.º. Fica assegurado aos servidores municipais adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 75. O regime de previdência e as normas sobre aposentadorias e pensões dos servidores públicos serão definidos em lei municipal, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 76. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2.º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 77. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Seção I
Dos Atos Municipais

Art. 78. A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou Imprensa Oficial do Estado e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita em órgão de Imprensa de circulação regional.

§ 2.º. A publicação dos Atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 3.º. A escolha de órgão de Imprensa local ou regional para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, a periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4.º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 5.º. É obrigatória a publicação de todos os Atos que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente as Leis, Resoluções, Decretos e Razões de Vetos.

Art. 79. A formalização dos atos Administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou ordem de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor ou de Zoneamento Urbano;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos Servidores Municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição de dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de Lei ou Decreto

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Seção II

Das Certidões

Art. 80. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidões, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura ou órgão equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IV Dos Tributos Municipais

Art. 81. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública,

§ 1.º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea "a" poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 82. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 83. A administração tributária é atividade vinculada especial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento à cobrança judicial.

Art. 84. O Município criará, por portaria do Prefeito Municipal, colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 85. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1.º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 86. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e terá caráter geral, atendendo o critério de isonomia entre os contribuintes da categoria beneficiada.

Art. 87. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer em casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 89. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrir-se-á inquérito para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo V

Dos Preços Públicos

Art. 90. Pela contraprestação de serviços de natureza industrial e pela exploração de atividade econômica o Município cobrará preços públicos.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata o "caput" deste artigo serão instituídos por decreto, os quais deverão cobrir, pelo menos, os custos dos serviços, da obra ou da atividade econômica.

Capítulo VI

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1.º. O Plano Plurianual compreenderá:

a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

c) investimentos de execução plurianual;

d) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2.º. As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

a) as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta quer da Administração Indireta, com respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

b) orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

c) alteração na Legislação Tributária;

d) autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração

direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3.º. O Orçamento Anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal da Administração Municipal direta, incluindo os seus fundos especiais;
- b) os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;
- d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 92. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1.º. Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual e aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem sobre os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4.º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente.

§ 6.º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93. Os Orçamentos previstos no § 3.º do art. 91 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 94. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no Orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou orçamentais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;

V – a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de garantia às operações de créditos ou por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2.º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3.º. Nenhuma despesa ou compromisso financeiro poderá ser assumido pelo Município para o exercício seguinte, que venha a ultrapassar a média da previsão da receita do último trimestre do exercício vigente.

Seção III

Da Execução Orçamentária

Art. 95. A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas ou outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 96. O Prefeito Municipal fará publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 97. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em Lei específica que contenha justificativa.

Art. 98. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento nota de empenho, no que conterà as características já determinadas pelas normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “*caput*” deste artigo, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção IV

Da Receita e da Despesa

Art. 99. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 100. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive os fundos especiais de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 101. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2.º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3.º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5.º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 102. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1.º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 103. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1.º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 2.º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 3.º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, como como na aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 104. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 105. A comissão permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2.º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 106. As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer

contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão à disposição dos contribuintes, durante todo o exercício, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Capítulo VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 107. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 108. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 109. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei específica para cada caso.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 110. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 111. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal e aprovada pela Câmara Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine o Termo de Responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 112. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 113. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 114. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou entidades assistenciais.

Capítulo VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 115. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las como particulares através do processo licitatório.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 116. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 117. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1.º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º. - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Executivo Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.

Art. 118. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 119. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração de capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência de atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração de capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros benefícios pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 120. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executado em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 121. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, obedecendo o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 122. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração centralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas,

as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 123. Ao Município é facultado conveniar com a União, o Estado e outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que se trata este artigo, deverá o Município:

- a) propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- b) propor critérios para a fixação de tarifas;
- c) realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 124. A criação, pelo Município, de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 125. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de 1 (um) representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo IX
Dos Distritos
Seção I
Disposições Gerais

Art. 126. Nos Distritos, exceto no da Sede, haverá um Conselho Distrital, haverá um Conselho Distrital, composto por 3 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e 1 (um) administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 127. A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 128. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1.º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2.º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3.º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4.º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5.º. A Câmara Municipal editará em até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6.º. Quando se tratar da criação de Distrito, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7.º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Municipais e do Administrador dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art. 129. Os distritos que por sua peculiaridade não tenham condições de persistir serão suprimidos, por deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, mediante proposta de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na respectiva jurisdição.

Parágrafo único. A supressão dos distritos a que alude o “caput” deste artigo será comunicada à Secretaria do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, dentro de 15 (quinze) dias do ato que declarar a supressão.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Art. 130. Os Conselheiros Distritais, quando da sua posse, proferirão o seguinte juramento: *“Prometo cumprir o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”*.

Art. 131. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 132. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal, ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1.º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2.º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3.º. Os servidores administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

Art. 133. Nos caso de licença ou de vaga de membro distrital será convocado o respectivo suplente.

Art. 134. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – elaborar, com colaboração do Administrador Distrital e com a colaboração da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito, nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio ao Prefeito Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III **Da Administração Distrital**

Art. 135. O Administrador Distrital terá a remuneração que lhe for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 136. Compete ao Administrador Municipal:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais Atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Distrito;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Capítulo X
Do Planejamento Municipal
Seção I
Disposições Gerais

Art. 137. O Governo Municipal manterá processo permanente de Planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social na solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor ou equivalente, e terão o acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 141. O planejamento das atividades municipais obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 142. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 143. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das Associações Representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como Associação Representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo XI Das Políticas Municipais

Seção I Da Política de Saúde

Art. 145. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 146. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem discriminação;

VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde, quando mantidos pelo Poder Público ou quando contratado ou conveniado.

Art. 147. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, juntamente com os órgãos estaduais e federais competentes;

VIII – integrar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de serviços privados de saúde.

Art. 148. As ações e serviços de saúde no Município são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos que integram uma rede de saúde no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

II – integridade na prestação de ações de saúde;

III – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos representantes das entidades prestadoras de serviços, dos profissionais de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, que terá caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 149. O Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II – planejar, fiscalizar e gerenciar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde, necessários ao Município.

Art. 150. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151. O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º . Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 152. A assistência médica e odontológica preventiva, com inspeção periódica, no ensino fundamental, será realizada pelo Município através de programas permanentes a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social ou órgão afim.

Seção II

Da política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 153. A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso à escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o saber;

III – valorização dos profissionais do ensino;

IV – garantia de padrão de qualidade em toda a rede do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 154. O Município manterá:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade;

IV – Ensino Supletivo de boa qualidade, adequado às condições do educando;

V – rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, de acordo com a necessidade da comunidade;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. O ensino religioso, de matrícula facultativa e natureza interconfessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas municipais do ensino fundamental.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 155. O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 156. No ato da matrícula, estando o candidato em idade pertinente, além dos documentos exigidos, deverá apresentar a carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único – Em caso de o aluno não preencher a exigência do “caput” deste artigo, o Município terá 30 (trinta) dias para, através do órgão municipal de saúde, regularizar a situação.

Art. 157. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 158. O Poder Público Municipal assegurará às escolas públicas estrutura física adequada à prática desportiva e do lazer, sempre que possível, bem como material pedagógico e didático para fins específicos do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas para:

I – educação e segurança no trânsito;

II – prevenção e combate a incêndios;

III – prevenção e combate ao uso de drogas.

Art. 160. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observado o Sistema Nacional de Educação, e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades internas e externas, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art. 161. O Município valorizará os profissionais da educação, assegurando-lhes condições dignas de remuneração, adequadas às suas

responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de planos de carreira que garantam:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial único para professores habilitados, com gratificações diferenciadas de acordo com o grau de formação profissional;

III – progresso funcional, baseado na titulação, habilitação e avaliação de desempenho, bem como progressão salarial por tempo de serviço;

IV – política de incentivos e estímulos especiais, inclusive remuneração para os professores que trabalhem na zona rural;

V – remuneração diferenciada para o trabalho noturno dos professores, de acordo com o inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 162. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias e confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 163. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do “caput” deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde;

II – manutenção de pessoal inativo e pensionistas.

§ 2º. – As ações definidas nesta Lei Orgânica para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão se claramente identificados na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 164. O Município não manterá nem subvencionará escolas de segundo grau e de ensino superior enquanto não forem atendidas todas as crianças com ensino fundamental.

Art. 165. O Município envidará esforços para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 166. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 167. Ao poder público cabe:

I - proporcionar espaços físicos adequados para o desenvolvimento das atividades culturais, dotando-as de recursos humanos, materiais e financeiros;

II – promover pesquisas e treinamentos visando à preservação de seus acervos históricos-culturais;

III – proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais do povo sulflorense ou em seu nome, bem como estimular o intercâmbio entre os órgãos competentes e a comunidade.

Art. 168. O Poder Público Municipal assegurará:

I – autonomia às entidades esportivas e associações, quanto sua organização e funcionamento;

II – recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amador;

III – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico, aplicados às atividades desportivas;

IV – criação de medidas de apoio à valorização do talento esportivo.

Art. 169. É vedado ao município subvencionar entidades esportivas profissionais.

Art. 170. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção III da Política de Assistência Social

Art. 171. A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes;

IV – condições de acesso aos portadores de deficiência e às suas famílias, aos direitos previstos na Constituição Federal.

Art. 172. O Município apoiará e estimulará a educação cooperativista e associativista.

Art. 173. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 174. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos, no âmbito do Município, aos aposentados e às pessoas carentes portadoras de deficiências, na forma da lei.

Seção IV Da política econômica

Art. 175. O Município proverá o seu desenvolvimento econômico de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, valorizando-se o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado no “caput” deste artigo, o Município atuará diretamente ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 176. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município, sem prejuízos de outras iniciativas, atuará no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – incentivar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômicas;

X – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de governo, de modo que sejam alcançados, entre outros, os seguintes objetivos:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suportes informativo ou de mercado.

Art. 177. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades

produtivas, seja diretamente, indiretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 178. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 179. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 180. As microempresas, desde que mantidas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município, para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 181. O Município proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Seção V

Da política rural

Art. 182. A Política Agropecuária Municipal será planejada e executada com a participação efetiva dos profissionais da área e dos produtores e trabalhadores rurais, através dos seus órgãos representativos, associações e outras formas de agrupamento, objetivando o desenvolvimento rural de ordem social e econômica, onde haja a manutenção e preservação dos recursos naturais renováveis para uma exploração do sistema agropecuário ecologicamente sustentável, cabendo ao Município:

I - orientação, assistência técnica e extensão rural;

II - instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado;

III - irrigação, calagem, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

IV - incentivo e assistência especial ao micro e pequeno produtor rural;

V - ampliação, adequação e manutenção da rede viária;

VI - preservação e restauração da fauna e da flora;

VII - incentivo à produção e à diversificação agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

VIII - fiscalização sanitária e do uso do solo;

IX - incentivo ao beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários;

X - incentivo ao aperfeiçoamento tecnológico e administrativo do produtor rural;

XI - manutenção dos terraços de conservação do solo, até 5 (cinco) metros das margens das rodovias municipais;

XII - programas para fixação do homem no campo;

Parágrafo único. Para auxiliar o Município no planejamento e execução dos programas definidos nos incisos do "caput" deste artigo, será criada a Comissão de Conservação do Solo.

Art. 183. Todas as propriedades rurais deverão implantar, gradativamente, sistemas de conservação do solo conforme orientação agrônômica oferecida pelo Município, com contrapartida de 50% (cinquenta por cento) por parte do beneficiado.

§ 1.º. O Poder Público operará e priorizará a conservação do leito das estradas rurais através de parâmetros técnicos adequados, que evitem a sua erosão e possibilitem a conservação integrada das lavouras adjacentes.

§ 2.º. Os proprietários rurais deverão zelar pela preservação dos sistemas de conservação do solo e das estrada rurais após os mesmos estiverem implantados.

§ 3.º. O proprietário que não obedecer ao previsto no "caput" deste artigo sofrerá as sanções da Lei.

Art. 184. Todo agricultor tem direito a acesso rodoviário a sua propriedade, com condições de trafegabilidade permanente, além do atendimento feito por uma patrulha rodoviária mecanizada que dará prioridade à implantação de infra-estrutura no meio rural.

Parágrafo único. As vias rodoviárias, abertas em propriedades particulares com a concordância dos mesmos, para uso da população ou parte dela, passarão a fazer parte da malha rodoviária municipal, cabendo única e exclusivamente ao Poder Público Municipal decidir sobre sua interdição, modificação e melhoramentos.

Art. 185. Constará ao Orçamento Municipal uma previsão orçamentária mínima de 10% (dez por cento) do montante total orçado anualmente para dotação na Secretaria Municipal de Agricultura.

Seção VI Da Política Urbana

Art. 186. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município e com as diretrizes e normas estabelecidas na Lei Federal 10.257, o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 187. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor:

a) fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e constituído e o interesse da coletividade;

b) será elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas;

c) definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticas ou ambientais, para as quais será exigido aproveitamento nos termos previstos na Constituição Federal;

d) conterá dispositivos que garantam expansões de vilas e sedes distritais, nos termos da Lei.

Art. 188. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros, tributários e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 189. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população do Município.

§ 1.º. A ação do Município deverá orientar-se para:

a) ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

b) estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e serviços.

§ 2.º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 190. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

a) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

b) executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

d) levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 191. O Município deverá manter articulação permanente com demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 192. O Município, na prestação de Serviços de Transporte Público fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

IV - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 193. O Município, em consonância com sua política urbana e, segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 194. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar este efetivo direito o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais ou federais e internacionais, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 195. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 196. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 197. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes emanadas do Conselho de Meio Ambiente, representado pelas entidades afins.

Art. 198. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de Proteção Ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 199. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão do Município.

Art. 200. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes da poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 201. Não será permitida a instalação de usinas nucleares no território do Município, tampouco transporte de lixo radioativo ou seu depósito em terras, lagos e rios de sua circunscrição.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º. O Município publicará anualmente no mês de Março a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional em cada um dos seus

poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 2.º. O Município, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 3.º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre:

I - criação do Conselho Municipal de Educação, do qual participarão representantes dos segmentos educacionais do Município, na forma que dispuser a Lei;

II - elaboração do Estatuto Magistério Municipal;

III - elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Flor da Serra do Sul-PR, 09 DEZEMBRO DE 1993

SANDRO DAMO
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

DANIEL DA SILVA ROSA
Presidente da Comissão Geral

JOCEMAR TOMAZINI
Secretário Geral

PAULO ROBERTO SAVARIS
Relator Geral

VEREADORES CONSTITUINTES

LOURENÇO PELEGRINI

ATARITO SILVIO ROSNIECEK

ONÓRIO SAVENHAGO

ANDRÉ IURKO

ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município e Flor da Serra do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"Art. 1º -

Art. 5º -

Parágrafo único - O Município tem direito à participação do resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação aplicável.¹

Art. 6º.....

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 7º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Flor da Serra do Sul:

I - pugnar pela plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, bem como daqueles constantes nos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil;

II - promover o bem-estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

¹ "Royalties" de petróleo, não parece ser o caso.

III - erradicar, com a participação da União e do Estado, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.²

Art. 8º -

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º -

Parágrafo único -

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, nos termos da legislação eleitoral.³

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 – A Câmara Municipal será composta por 09 (nove) vereadores;

Art. 13 -

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo e desapropriação; ⁴

² Neste início, num primeiro momento, buscou-se dar uma ordenação mais técnica nos Títulos e nos Capítulos. Veja-se que em apenas oito artigos já havia três títulos, um deles apenas com um artigo. No art. 7º procurou-se ampliar os objetivos fundamentais do Município.

³ A LOM não precisa chegar a detalhes sobre os critérios de eleição, cuja competência é da legislação eleitoral. Por isso, simplificou-se o caput do art. 10 e foram retirados os incisos que falam sobre as condições de elegibilidade. O número de vereadores deve ser fixado na LOM. NÃO ALTEREM O NÚMERO ATUAL.

Art. 14 -

III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os limites previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo 15 *usque* 18 desta Lei Orgânica.⁵

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.⁶

X - revogado⁷, renumerando-se os incisos seguintes.

XI - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

XII - representar junto ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito Municipal⁸;

.....

XVI - revogado⁹, renumerando-se os incisos seguintes.

.....

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na forma prevista no Regimento Interno;¹⁰

.....

XXI-

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Assessor equivalente, sem justificativa aceita pela Câmara, será considerado desacato ao Poder Legislativo e, tratando-se de Vereador no exercício daquelas funções, caracterizará procedimento incompatível com o

⁴ A Câmara só não autoriza a aquisição de imóveis quando se tratar de doação sem encargo e desapropriação. O inciso estava incompleto, talvez por erro de digitação.

⁵ De acordo com as Emendas Constitucionais nº 19 e 25

⁶ Não existe outro órgão competente.

⁷ A Câmara não pode proceder à tomada de contas do Prefeito sem parecer do Tribunal de Contas.

⁸ Apenas o Prefeito municipal tem foro privilegiado no Tribunal de Justiça, devendo ser a representação encaminhada à Procuradoria Geral da Justiça. O Vice-Prefeito, não estando no exercício do cargo de Prefeito, e os Secretários Municipais, são julgados pelo Juiz da Comarca, devendo qualquer representação ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca.

⁹ Pelo princípio da independência dos Poderes a Câmara não tem o poder de solicitar o depoimento do Prefeito, mas apenas dos Secretários, assessores e servidores.

¹⁰ A cassação de Vereador é pela maioria absoluta, a exemplo dos deputados e senadores.

decoro parlamentar, sujeito à instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.¹¹

SEÇÃO IV¹²

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 15 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até o dia 30 de junho em anos de eleição municipal, para vigor na seguinte, observados os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º – Os subsídios serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.¹³

¹¹ Melhorou-se redação, sem alterar-se o conteúdo.

¹² Esta seção falando das contas está fora de lugar. Aproveitou-se o artigo para a seção da remuneração.

¹³ O subsídio de todos os agentes políticos, inclusive dos Secretários Municipais, deverão ser fixados em parcela única, significando dizer que não poderá haver parte fixa e parte variável (para os Vereadores), sendo vedado o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, inclusive verba de representação. Embora a atual redação do inciso VI do art. 29 da CF/88 tenha deixado de fazer remissão ao § 4º do art. 39, que veda expressamente a quem receba subsídio o pagamento de quaisquer outras vantagens, o dispositivo continua sendo aplicável aos subsídios dos Vereadores, dado o seu alcance geral. Portanto, prevalece a exigência da fixação dos subsídios em parcela única, vedado o pagamento de qualquer outra vantagem acessória. Quanto à verba de representação do Presidente, embora depois da EC nº 19 não possa mais existir, nos termos do § 4º do art. 39 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19, nada impede que se atribua ao Chefe do Poder Legislativo subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que em parcela única. Embora, num primeiro momento, tenha me colocado contra tal hipótese, evolui para admiti-la, por não ver, para o caso, qualquer obstáculo jurídico, respeitada a exigência de parcela única. Aqui surge um outro problema. Com o advento da EC nº 25, o Vereador não pode perceber mais do que determinado percentual sobre o subsídio do Deputado. Atribuindo-se um subsídio maior ao Presidente, pode ser que se ultrapasse aquele percentual. Caso os subsídios dos Vereadores sejam fixados no percentual máximo sobre o do deputado, a única solução possível é a redução dos subsídios dos demais Vereadores de forma que o do Presidente fique no limite do subsídio do deputado. A propósito dessa questão, tese ousada e respeitável tem o Conselheiro Saul Mileski, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, fundamentada, inclusive, em julgado do S.T.F.: "*se a verba de representação possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art. 39, § 4º*" (Efeitos da Reforma Administrativa sobre a remuneração dos Agentes Públicos - site do TCE/RS). Como o Supremo Tribunal Federal já entendeu dessa forma em seus julgados, é de se imaginar, pelas próprias circunstâncias de todos os colegiados institucionais (Senado, Câmara, Tribunais, Assembleias) que essa tese ganhará forças com o decorrer do tempo. Mas, por enquanto, a única solução que vem se defendendo é a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente.

§ 2º - Aos Secretários Municipais é garantido o direito às férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.¹⁴

Art. 16 - No caso de não fixação dos subsídios na forma do artigo anterior, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizados monetariamente.¹⁵

Art. 17 - Os subsídios de que trata o artigo 15 desta Lei Orgânica serão fixados em valor nominal, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O subsídio do Prefeito não poderá ser superior a 5 (cinco) vezes o maior valor da remuneração percebida por servidor do quadro efetivo.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores e dos Secretários municipais não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito^{16/17}.

Art. 18 - As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 19 - A lei fixará diárias para o custeio de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais.¹⁸

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 -

¹⁴ A doutrina tem entendido que, apesar da exigência da chamada parcela única, aos Secretários Municipais continuam sendo devidos o 13º e férias remuneradas, nos mesmos moldes dos servidores municipais.

¹⁵ Redação original do § único do art. 16

¹⁶ Não convém estabelecer o critério de cálculo dos subsídios tanto do Prefeito como dos Secretários e Vereadores. Veja o raciocínio: os secretários e Vereadores não poderão receber mais do que a metade do subsídio do Prefeito. É de se supor que os servidores do quadro efetivo ganhem bem menos que os Secretários. Logo, ao que parece, o subsídio do Prefeito será muito baixo e dos Vereadores e Secretários será metade do que já é baixo. É o que me parece. No meu entendimento, é melhor não colocar aqueles critérios dos §§ 1º e 2º do art. 17.

¹⁷ Todos os §§ do art. 17 foram suprimidos, porque não existem mais verba de representação para ninguém nem subsídios fixo e variável.

¹⁸ Não precisa colocar que as diárias não são remuneração porque está falando o óbvio. Não é mesmo, mas a lei não precisa dizer. Por isso suprimiu-se o parágrafo único

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma reeleição na mesma legislatura.¹⁹

§ 2º -

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, sendo os eleitos automaticamente empossados.²⁰

.....

§ 6º - Revogado.²¹

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas do exercício anterior²²;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução dispondo sobre os serviços administrativos da Câmara e sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos ou funções de seu quadro de pessoal;

III - propor projetos de lei de fixação da remuneração dos servidores da Câmara²³;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

¹⁹ O Tribunal de Justiça do Paraná vem entendendo que o mandato da Mesa não pode ser reduzido e que não pode haver reeleição. Eu não concordo com a decisão do Tribunal, porque este é um problema de cada Câmara, não se constituindo a matéria em qualquer princípio constitucional que deva ser observado pelos Estados e Municípios. Embora não concorde com a decisão, apenas estou alertando, sob pena de omissão. Por outro lado o dispositivo fala em período legislativo, que tem o significado de ano legislativo. Por isso mudei para legislatura.

²⁰ Do jeito que estava, a redação dizia que só haveria uma renovação da Mesa, que é no segundo ano. Por isso a nova redação. Por outro lado, se a eleição para renovação for feita na primeira sessão ordinária de cada ano, o primeiro mandato será de um ano, um mês e quinze dias, no mínimo. A mim me parece que o mais correto é fazer a eleição para a renovação da Mesa na última sessão ordinária de cada ano, dando-se a posse no dia 1º ou 02 de janeiro do ano seguinte. Fica a sugestão,

²¹ Não existe mais subsídio variável, em razão da chamada parcela única.

²² As contas da Câmara são encaminhadas ao Prefeito, que as remeterá, junto com as do Executivo, ao TC.

²³ Foi suprimido o inciso II, porque não compete a Mesa dispor sobre a perda de mandato, que é competência do Plenário. O inciso III foi desdobrado em dois, para melhor técnica legislativa. Depois da EC nº 19, a criação de cargos é por resolução, mas a fixação da remuneração deve ser por lei, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 22 -

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas semanalmente, em dias e horários fixados no seu Regimento Interno.²⁴

§ 2º -.....

.....

Art. 28

§ 1º - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores²⁵.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º - Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definido pela própria Comissão.

§ 5º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.²⁶

²⁴ Não convém colocar na LOM o dia da sessão, porque quando se quiser mudar, será só através de emenda à LOM. É melhor deixar a questão para o Regimento Interno.

²⁵ Procurou-se dar uma regulamentação das CPIs, porque, por falta de norma específica, os seus trabalhos têm sido muito questionados na Justiça. Desta forma, ficam definidos seus poderes, expressamente, de acordo com a orientação doutrinária, nos §§ 1º a 5º do art. 28.

²⁶ Seria absurdo que os relatórios das CPIs tivessem que passar pela deliberação do Plenário, tirando completamente sua soberania. Por exemplo: a CPI conclui, através de um longo e cuidadoso processo, que houve irregularidades. O Relatório vai para o Plenário e este entende que não houve nada. Ora, de que valeu o trabalho da CPI?

Art. 39 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 40 - O exercício do mandato de Vereador por servidor público dar-se-á nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.²⁷

Parágrafo único -

Art. 41 -

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como e exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II deste artigo.²⁸

Art. 43 -

I -

II -

III -

IV -

V - decretos legislativos.²⁹

Art. 45 -

²⁷ Melhorou-se a redação e se especificou o dispositivo constitucional

²⁸ O § 2º do art. 41 diz que o Vereador licenciado por motivo de doença devidamente comprovado fará jus à remuneração. Essa prática é uma tradição antiga no meio legislativo. Ocorre, porém, que, com a filiação obrigatória dos Vereadores ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social) o ônus da licença deve ser suportado pelo INSS, como ocorre com os trabalhadores em geral. Por isso, a emenda só deixou como possibilidade de remuneração no caso de licença para desempenhar missões de representação da Câmara. Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites de gastos com pessoal e Vereadores. Se a Câmara já estiver gastando no limite, não poderá arcar com um subsídio a mais, no caso de licença para tratamento de saúde. Esta questão, no entanto, ainda não foi explorada pelos Tribunais e pelos estudiosos da matéria. A mim me parece, no entanto, que a melhor solução é a que está sendo proposta, não significando que os Vereadores devam aceitar.

²⁹ Foram retiradas as "leis delegadas" e "medidas provisórias". Nenhum desses instrumentos é necessário no Município, além do que a lei delegada está em desuso. Aliás, no âmbito federal ela só foi usada uma única vez, no confisco de gado no pasto para regular o mercado de carne, anos atrás. Quanto às medidas provisórias, tem-se entendido serem elas inaplicáveis no âmbito dos Municípios, além de absolutamente desnecessárias., pois não há lei urgente que a Câmara não possa aprovar em dois ou três dias.

Parágrafo único - As leis complementares e ordinárias serão submetidas a dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambas as votações, o "quorum" exigido³⁰.

.....
Art. 50 -

.....
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto as leis orçamentárias e o veto.³¹

Art. 51 -

.....
§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.³²

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.³³

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente a promulgará em 48 (quarenta e oito) horas e se este não o fizer, em igual prazo, cumpre-se ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 53 - O processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á em conformidade com o Regimento Interno.

Parágrafo único - As resoluções e os decretos legislativos serão submetido em turno único de discussão e votação.³⁴

Art. 58 -

³⁰ A LOM não previa o número de votações para os projetos em geral.

³¹ Retirou-se a medida provisória porque ela foi suprimida do processo legislativo.

³² V. Nota anterior.

³³ A redação estava duvidosa.

³⁴ A LOM deve fixar os turnos de votação.

§ único - revogado³⁵

.....
Art. 60 -

I -

II - para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias.³⁶

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I, II e III, o Prefeito fará jus ao subsídio.

Art. 61 -

XV - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo a que tem direito, nos termos da Constituição Federal³⁷

.....

XXVI - Encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas do Município relativas ao exercício anterior.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DO PREFEITO³⁸

Art. 62 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

³⁵ O vice-prefeito também não pode exercer outro mandato. Se for eleito deputado, por exemplo, tem de renunciar a um dos dois.

³⁶ Não fixava prazo.

³⁷ A diversidade de datas e a divisão de recursos em duas parcelas não se compatibiliza com a redação do art. 168 da CF/88 e com a EC nº 25. Do jeito que estava a redação deixava a situação um tanto complicada. A matéria foi simplificada, portanto. Na verdade, o que o Prefeito tem de repassar à Câmara é o duodécimo, ou seja 1/12 mensal.

³⁸ Criou-se uma seção própria para as regras de julgamento do Prefeito, substituindo-se todo o art. 62

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato³⁹:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

³⁹ A grande maioria dos doutrinadores e dos Tribunais, inclusive o TJ do Paraná, tem entendido que o DL 201 está derogado na parte das infrações político-administrativas dos Prefeitos, sendo competência da LOM tipificar tais infrações e dispor sobre o processo de seu julgamento. É o que foi feito.

XII – infringir quaisquer das proibições previstas no artigo 58 desta Lei Orgânica.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito⁴⁰:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

⁴⁰ V. Nota anterior.

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 6º - O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 67 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - revogado⁴¹

Art. 69 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte⁴²:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma

⁴¹ Nos termos da LOM, quem deve prestar informações à Câmara, abrangendo todos assuntos da administração, é o Prefeito. Não é aconselhável dar essa atribuição aos Secretários, porque, no caso, de não responder não se saberá a se responsabilizar: se o Prefeito ou os Secretários.

⁴² No artigo 69, seus incisos e §§, ora acrescentados, estão todas as mudanças ocorridas na administração pública, conforme redação dada pela EC nº 19 ao art. 37 da CF/88. As partes em negrito referem-se às mudanças. Vários incisos e §§ que não estavam na LOM foram incluídos. Seguiu-se a ordem dos incisos do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC nº 19

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie

remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do prefeito;⁴³ _____ **ver emenda constitucional 41 (art.**

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, nos arts. 39, § 4º, e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;⁴⁴

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

⁴³ Art. 37, XI CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41

⁴⁴ Emenda Constitucional nº 34

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – a administração tributária do município.⁴⁵

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente⁴⁶:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁴⁵ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 42

⁴⁶ Redação do § 3º do art. 37 da CF, com a redação da EC nº 19

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre⁴⁷:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

⁴⁷ § 8º do art. 37 da CF, com a redação dada pela EC n 19 (contratos de gestão)

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.⁴⁸

§ 11 - Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicam as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II⁴⁹

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 70 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes⁵⁰.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará⁵¹:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal e nos incisos X e XI do artigo 78 desta lei orgânica⁵².

⁴⁸ Art. 37, § 10 da CF, com redação da EC nº 20

⁴⁹ Criou-se um capítulo exclusivo para o tema "servidores públicos", totalmente adaptado às reformas constantes da EC nº 19

⁵⁰ Todo o capítulo foi adaptado às alterações feitas ao art. 39 da CF pela EC nº 19

⁵¹ A EC nº 19 acabou com o princípio da isonomia na remuneração dos servidores públicos. O original ° 1º do art. 75 foi substituído pela redação atual do § 1º do art. 39 da CF/88.

⁵² Esse dispositivo corresponde ao § 4º do art. 39 da CF/88, com a redação da EC nº 19.

§ 3º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos⁵³.

§ 6º - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade⁵⁴.

.....
Art. 71 -

Art. 72 -

Art. 73 -

Art. 74 -

IX-

§ 1º - Os padrões de vencimentos dos servidores municipais deverão ser compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, assegurando-se progresso funcional, na forma da lei.⁵⁵

§ 2º - Fica assegurado aos servidores municipais, verba adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.⁵⁶

Art. 75 - O regime de previdência e as normas sobre aposentadorias e pensões dos servidores públicos serão definidos

⁵³ Redação de acordo com o § 6º do art. 39 da CF.

⁵⁴ Redação de acordo com o § 7º do art. 39 da CF.

⁵⁵ Aproveitou-se neste parágrafo parte do art. 70 original

⁵⁶ O § 1º do art. 70 foi retirado porque não diz nada com nada. O § 2º foi suprimido porque a EC nº 19 acabou com o princípio da isonomia de vencimentos. O § 3º do art. 70 vai como § 2º do art. 74

em lei municipal, observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais que tratam da matéria.⁵⁷

Art. 76⁵⁸ - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 77 -

Art. 81 -

I -

⁵⁷ Deixou-se para a lei ordinária a regulamentação das normas de aposentadoria uma vez que a Emenda Constitucional nº 20 estabelece três critérios de aposentadoria: para os que já adquiriram o tempo; para os que estão na administração e não adquiriram o tempo e para os que ingressarão no serviço público, o que seria um verdadeiro tratado na LOM, desnecessariamente.

⁵⁸ Novas regras de estabilidade introduzidas pela EC nº 19

a)

b).....

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei.⁵⁹

II -

III -

IV – contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública.⁶⁰

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea "a" poderá ⁶¹:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....

Art. 85 -

§ 1º -

§ 2º - revogado⁶²

§ 3º - revogado⁶³

§ 4º - permanece e passa a ser § 2º.

.....

Art. 90 - Pela contraprestação de serviços de natureza industrial e pela exploração de atividade econômica o Município cobrará preços públicos.

⁵⁹ Foi suprimida a alínea "c" original, porque não existe mais o tal do IVVC

⁶⁰ Incluído pela Emenda Constitucional nº 39

⁶¹ Alterado de acordo com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 29.

⁶² O imposto sobre serviços é calculado em percentual sobre o preço do serviço. Logicamente o imposto variará de acordo com o preço cobrado. Não é o Município que atualiza a base de cálculo, ou seja, o preço do serviço. Portanto o § 2º do art. 85 não se justifica. É melhor deixar essa questão para a legislação tributária.

⁶³ Da mesma forma não se justifica o § 3º, porque a taxa pelo exercício do poder de polícia é, normalmente, cobrada por Unidade de Referência do Município, que já é atualizada periodicamente. É melhor deixar essa questão para a legislação tributária.

Parágrafo único - Os preços públicos de que trata o "caput" deste artigo serão instituídos por decreto, os quais deverão cobrir, pelo menos, os custos dos serviços, da obra ou da atividade econômica.⁶⁴

Art. 94

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, CF a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º ambos da CF.

Art. 98 -

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 99 -

Art. 100 -

Art. 101 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.⁶⁵

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

⁶⁴ Não se aplicam aos preços públicos as mesmas regras tributárias, porque sua natureza jurídica não é tributária. Por outro lado, é o Poder Executivo que regulamenta os preços públicos.

⁶⁵ Foi usado o art. 101, que não tem necessidade alguma porque aquela norma está na Lei 4.320/64, para colocar as regras sobre despesas de pessoal, de acordo com a redação dada pela EC nº 19 ao art. 169 da CF.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ⁶⁶

Art. 102 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta,

⁶⁶ Foram suprimidas as seções V a VI do antigo capítulo V (DOS ORÇAMENTOS) porque são desnecessárias e não havia na LOM nenhuma regulamentação do processo de prestação de contas, com o auxílio do Tribunal de Contas - o chamado controle externo.

indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 103 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 2º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 3º - Sendo a decisão da Câmara pela rejeição das contas municipais, será dado ao Prefeito amplo direito de defesa no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 106 desta Lei Orgânica.

Art. 104 - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 105 - A comissão permanente competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 106 - As contas do Município, com o parecer do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão à disposição dos contribuintes, durante todo o exercício, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.⁶⁷

Art. 115 -

Parágrafo único - O Município poderá celebrar consórcios públicos e convênios de cooperação com outros entes da federação, podendo a lei autorizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.⁶⁸

Art. 117 -

§ 1º -

⁶⁷ Determinação do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶⁸ Redação dada ao art. 241 da CF pela EC nº 19

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Executivo Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.⁶⁹

Art. 186 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município, observadas as seguintes diretrizes:⁷⁰

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

⁶⁹ Não cabe à Câmara aprovar ou referendar tarifa, porque a competência é exclusiva do Poder Executivo, embora se reconheça que a cautela é boa.

⁷⁰ Em julho de 2001 foi sancionada a Lei 10.257/2001, o chamado Estatuto da Cidade. Foram acrescentadas as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas no art. 2º daquela lei.

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais.

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

Parágrafo único - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.”

Art. 2.º - A mesa da Câmara publicará a íntegra da Lei Orgânica do Município, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões decorrentes desta Emenda⁷¹.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto no “caput” deste artigo, fica a mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto, em atendimento às exigências de:

I - correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

II - técnica legislativa, incluindo autorização para:

a) redefinir Capítulos e Seções;

b) transformar, quando for o caso:

1. incisos em parágrafos ou vice-versa;

⁷¹ Este artigo 2º, agora, é da Emenda. O art. 1º é o que diz "A Lei Orgânicapassa a vigorar com as seguintes alterações". Os art. 3º e 4º também são da Emenda, o seu fecho. FIM...

2. incisos em alíneas ou vice-versa.

Art. 3º - Ficam revogados os incisos X e XVI do art. 14, § 6º do art. 20, Parágrafo único do art. 58, § 3º do art. 67 e §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4.º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

FRANCISCO ASSISDE GÓES
Presidente

DANIEL DA SILVA ROSA
Vice-Presidente

SINVAL THIVES PIMENTEL
Primeiro Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município e Flor da Serra do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção VIII
Das Sessões

O

Art. 22. A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Após aprovado passa ter a seguinte redação

Art. 22. A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 15 de dezembro, independente de convocação.

Art. 2.º - A mesa da Câmara publicará a íntegra da Lei Orgânica do Município, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões decorrentes desta Emenda:

Parágrafo único - Para cumprir o disposto no “caput” deste artigo, fica a mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto, em atendimento às exigências de:

I - correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

Art. 3.º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005

PAULO CESAR DA SILVA ROSA

Presidente

Enio Machado

José Joceli dos Santos

Nelson Kunsler

Alcenir Rimoldi

Caludio Giordani

Aquilino Dalla Valle

João Maria Sabino

Onorio Savenhago

Vereadores